



Recurso: 0007937-65.2017.814.0013

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

RECORRIDO: ZENAIDE DE SOUZA BARROSO

RELATORA: Betania de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COMPRAS QUESTIONADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. BANCO REVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação alegando sofreu vários lançamentos em seu cartão de crédito de compras realizadas em outros Estados da federação. Afirmou que não realizou as compras. Pediu a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

3. A reclamada/recorrente não compareceu à audiência designada, razão pela qual lhe foi declarada a revelia (fl. 31), sendo-lhe decretada a revelia. A contestação, por sua vez, foi intempestiva, porque juntada após a realização de audiência de instrução e julgamento.

4. A sentença de mérito concluiu pela procedência parcial dos pedidos, declarando a inexistência do débito e condenando o banco a pagar à reclamante a importância de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, e contrarrazões pelo reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, voto.

8. Não há razão para reforma da sentença.

9. Diante da revelia, os fatos narrados na inicial se tornaram incontroversos, impondo-se o reconhecimento de que a reclamante não realizou as compras questionadas.

10. E não há nada nos autos a mitigar a tese inicial. Ao contrário, os documentos juntados aos autos, principalmente o histórico de compras, demonstram que as compras questionadas fogem totalmente ao padrão de utilização da recorrida, já que ocorreram outro Estado da federação.

11. Não apenas por isso deve a sentença ser mantida, mas também porque caberia à recorrente demonstrar quem efetivamente teria realizado as compras questionadas, o que não ocorreu.

12. Ora, o consumidor é mero utilizador dos serviços bancários, e não tem nenhuma forma de provar que não realizou as compras. Assim, de acordo com as normas de defesa do consumidor, cabe ao banco provar, de alguma forma, que a contratação efetivamente existiu.

13. Ora, se o banco cria um sistema através do qual nem o cliente, nem o banco, possuem meios concretos de provar titularidade das compras, obviamente não pode o banco se beneficiar desse fato quando há alegação de fraudes, já que ele é o único capacitado a criar mecanismos de segurança para seus sistemas de movimentações bancárias. No mesmo sentido, não pode o consumidor ser prejudicado por essa decisão, já que ele, parte hipossuficiente, não tem nenhum meio de alterar ou aprimorar os sistemas de segurança formulados pelo banco.

14. Ressalto que é de conhecimento público e notório que fraudadores se utilizam de diversos meios para conseguir realizar saques indevidos em contas bancárias, seja por cartões clonados, seja por infiltração em sistemas, seja também pelos mais diversos métodos.

15. Assim, não comprovada a identidade da pessoa que realizou as compras



questionadas, não há razão para reforma da sentença.

16. No que concerne à indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, entendo que foi arbitrada de forma equilibrado, tendo em vista os inúmeros aborrecimentos, as diversas tentativas de solução administrativa do impasse, e a resistência do banco em reconhecer o seu erro, fato que se estende até a presente data.

17. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento.

18. Custas e honorários à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a serem suportados pelo recorrente.

Belém, 10 de setembro de 2019.

Betania de Figueiredo Pessoa Batista

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais